AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513608 - PE (2023/0424259-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	REALESIS RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641
		ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855
		THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751
		GERLANY SILVA DO NASCIMENTO - PE051158
		ANA LUÍSA BATISTA DE SOUSA - PE053786
		BRUNA PATRÍCIA CORRÉIA DE ARAÚJO - PE039153
		MARCELLA SILVESTRE CAVALCANTI - PE049403
AGRAVADO	:	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
		LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
		LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
		ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS. DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DEPRECIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que o inadmitiu por ausência de infração aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

2. Ação de indenização cumulada com execução de cláusula contratual referente a contrato de fornecimento de gás (GLP), em que se discute a devolução, em dinheiro, dos equipamentos entregues em comodato, sem abatimento por depreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se a parte contratante deve ser compelida a pagar o valor dos equipamentos novos, sem considerar a depreciação temporal, e

Documento eletrônico VDA44990704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2024 17:51:45
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: 3d499739-ba85-4609-b22e-8f61787df586

se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

5. A depreciação dos equipamentos foi considerada decorrência do uso pela própria parte recorrente.

6. A modificação do entendimento do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A majoração dos honorários advocatícios recursais foi considerada necessária, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015, devido à publicação do acórdão na vigência do novo CPC e à condenação em honorários na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de questões fáticas e probatórias é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 2. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível quando o acórdão é publicado na vigência do CPC/2015, há condenação em honorários na origem e o recurso especial é desprovido."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 85, § 11; Código Civil, art. 235.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44990704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2024 17:51:45
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: 3d499739-ba85-4609-b22e-8f61787df586

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513608 - PE (2023/0424259-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	REALESIS RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641
		ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855
		THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751
		GERLANY SILVA DO NASCIMENTO - PE051158
		ANA LUÍSA BATISTA DE SOUSA - PE053786
		BRUNA PATRÍCIA CORRÉIA DE ARAÚJO - PE039153
		MARCELLA SILVESTRE CAVALCANTI - PE049403
AGRAVADO	:	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
		LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
		LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
		ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS. DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DEPRECIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que o inadmitiu por ausência de infração aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

2. Ação de indenização cumulada com execução de cláusula contratual referente a contrato de fornecimento de gás (GLP), em que se discute a devolução, em dinheiro, dos equipamentos entregues em comodato, sem abatimento por depreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se a parte contratante deve ser compelida a pagar o

Documento eletrônico VDA44784705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/12/2024 20:06:59
Código de Controle do Documento: 2772e882-21d9-44bc-a1eb-aca74ce8b626

valor dos equipamentos novos, sem considerar a depreciação temporal, e se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

5. A depreciação dos equipamentos foi considerada decorrência do uso pela própria parte recorrente.

6. A modificação do entendimento do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A majoração dos honorários advocatícios recursais foi considerada necessária, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015, devido à publicação do acórdão na vigência do novo CPC e à condenação em honorários na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de questões fáticas e probatórias é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 2. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível quando o acórdão é publicado na vigência do CPC/2015, há condenação em honorários na origem e o recurso especial é desprovido."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 85, § 11; Código Civil, art. 235.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 463/474) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 423/425).

Os embargos de declaração da agraante4 foram rejeitados (e-STJ fls. 455/456) e os da agravada, acolhidos para fins de majoração dos honorários advocatícios recursais (e-STJ fls. 453/454).

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de negativa de

Documento eletrônico VDA44784705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/12/2024 20:06:59
Código de Controle do Documento: 2772e882-21d9-44bc-a1eb-aca74ce8b626

prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a depreciação temporal dos equipamentos.

Aduz que, "diferente do que compreendeu o Ministro Relator, a agravante não deseja identificar a origem de eventual deterioração ou determinar quem a ensejou, mas apenas que a condenação que lhe foi imposta leve em consideração que os equipamentos a serem devolvidos (em forma de indenização pecuniária) não são novos" (e-STJ fl. 468).

Por fim, defende a impossibilidade de majoração dos honorários de sucumbência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 480/489).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 423/425):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de infração aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC e incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 385/389).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 335/336):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C EXECUÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS (GLP). QUEBRA CONTRATUAL IMPUTADA A CONTRATADA. DEVOLUÇÃO, EM DINHEIRO, DOS EQUIPAMENTOS ENTREGUES EM COMODATO. SENTENÇA MANTIDA.
> >
> > 1. Solicitação não atendida de individualização do fornecimento de gás. Quebra contratual imputada à contratada.
> >
> > 2. Não há se falar em rescisão voluntária do contrato pela contratante a gerar cobrança de multa ou cumprimento de aviso prévio.
> >
> > 3. A contratante não prova a devolução dos equipamentos em comodato, ônus que lhe competia, devendo restitui-los em dinheiro, com base no valor de mercado à época da rescisão definitiva do contrato, acrescido de juros a contar da citação e correção monetária desde a rescisão contratual.

Documento eletrônico VDA44784705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/12/2024 20:06:59
Código de Controle do Documento: 2772e882-21d9-44bc-a1eb-aca74ce8b626

4. Desacolhe-se o pleito de desconto pela depreciação dos equipamentos, porquanto a contratante os recebeu novos, deles fazendo uso continuo e, até a presente data (após 12 anos da rescisão), não os devolveu à legitima proprietária.

5. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 353/361).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 367/372), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e 235 do Código Civil.

Asseverou negativa de prestação jurisdicional, pois "a recorrente não foi culpada pela deterioração dos equipamentos cedidos pela recorrida.

A deterioração ocorreu devido a utilização natural dos equipamentos, a qual (utilização pela recorrente), era objeto do próprio contrato firmado entre as partes" (e-STJ fl. 370).

Alegou que "não era razoável que a parte contratante fosse compelida a pagar por materiais peças e maquinários novos à contratada, mas sim, ressarcir exatamente o valor da avaliação dos equipamentos, considerando-se, portanto, a depreciação temporal.

Somente assim se respeitaria a inteligência do art. 235 do CC" (e-STJ fl. idem).

No agravo (e-STJ fls. 392/397), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 402/409).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de que "não era razoável que a parte contratante fosse compelida a pagar por materiais peças e maquinários novos à contratada", o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 333, grifei):

> **Não há se falar em abatimento do valor pela depreciação dos equipamentos.** Ora, a própria REALISIS RECIFE afirma que, desde a abertura do empreendimento, mantinha contrato com a NACIONAL GÁS, **a qual entregou os equipamentos (novos) em comodato, que foram depreciados pelo uso da própria apelante.**

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

No mais, o TJPE afirmou que "Não há se falar em abatimento do valor pela depreciação dos equipamentos", porquanto "os equipamentos (novos) em comodato, (...) foram depreciados pelo uso da própria apelante".

Modificar o entendimento do acórdão impugnado, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA44784705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/12/2024 20:06:59
Código de Controle do Documento: 2772e882-21d9-44bc-a1eb-aca74ce8b626

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Por conseguinte, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Relativamente à tese de que a deterioração dos equipamentos se deu em virtude do decurso do tempo, a Corte de origem entendeu de forma diferente, ou seja, que os equipamentos foram depreciados em virtude, reitera-se, do uso pela recorrente. Modificar o entendimento do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a majoração dos honorários advocatícios recursais era medida necessária, pois tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram publicados na vigência do novo CPC, o recurso foi desprovido monocraticamente por esta relatoria e houve condenação em honorários advocatícios na origem. Em tais condições, os honorários devem ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44784705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/12/2024 20:06:59
Código de Controle do Documento: 2772e882-21d9-44bc-a1eb-aca74ce8b626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.513.608 / PE

Número Registro: 2023/0424259-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00628344220108170001 628344220108170001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REALESIS RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641
	ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855
	THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751
	GERLANY SILVA DO NASCIMENTO - PE051158
	ANA LUÍSA BATISTA DE SOUSA - PE053786
	BRUNA PATRÍCIA CORRÉIA DE ARAÚJO - PE039153
	MARCELLA SILVESTRE CAVALCANTI - PE049403
AGRAVADO	: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
	LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
	LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
	ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REALESIS RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Documento eletrônico VDA44974148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:27:32
Código de Controle do Documento: a8a5cbf5-3639-4b19-82e6-339170faa861

ADVOGADOS : MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641
ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855
THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751
GERLANY SILVA DO NASCIMENTO - PE051158
ANA LUÍSA BATISTA DE SOUSA - PE053786
BRUNA PATRÍCIA CORRÉIA DE ARAÚJO - PE039153
MARCELLA SILVESTRE CAVALCANTI - PE049403
AGRAVADO : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44974148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:27:32
Código de Controle do Documento: a8a5cbf5-3639-4b19-82e6-339170faa861